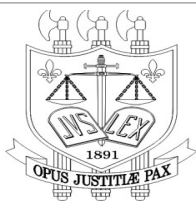


Processo nº. 0058639-43.2014.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível/Recurso Adesivo – nº. 0058639-43.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante/Recorrido: PBPREV – Paraíba Previdência, rep. por sua Procuradora, Juliene Jerônimo Vieira Torres.

Apelado/Recorrente: Ruberlândio Pereira Régis. - Adv.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim e Outros. OAB/PB nº. 11.967.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES EM PERÍODO DE AGREGAÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESENTE NA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA INDEVIDA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO E PROVIMENTO**

PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- É devida a restituição simples dos descontos previdenciários incidentes sobre os salários do militar que, por contar com mais de trinta anos de serviços prestados à corporação e implementar os demais requisitos, tem seu pedido de transferência para a inatividade retardado pela demora da Administração, em analisar e decidir seu processo administrativo, sem qualquer justificativa plausível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao recurso adesivo.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** e recurso adesivo interposto por **Ruberlândio Pereira Régis**, hostilizando a sentença (fls. 36/45) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Descontos Previdenciários c/c Repetição de Indébito ajuizada por **Ruberlândio Pereira Régis**, contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Do histórico processual, verifica-se que o autor ajuizou

a presente demanda relatando ser policial militar e, em 19/09/2012, já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados à Polícia Militar e que, por conta disso, protocolou requerimento administrativo para ingressar na reserva remunerada, sendo promovido à graduação de 2º sargento da PM em 25/01/2013, com data retroativa a 19/09/2012.

Asseverou que ficou adido ao 4º BPM, aguardando sua passagem definitiva para a reserva remunerada (inatividade) que somente ocorreu em 04/03/2013. Sendo assim, durante 06 (seis) meses, sofreu descontos indevidos, já que o §2º do artigo 1º da Lei nº 4.816/86 determina que o militar deverá ser transferido em 30 (trinta) dias a contar da data de sua promoção.

Aduziu que sofreu um prejuízo na ordem de R\$ 1.746,53 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), pugnando, ao final, pela condenação da promovida a devolver em dobro a quantia descontada, além dos honorários advocatícios.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido exordial, declarando “ilegal os descontos previdenciários realizados nos vencimentos do promovente a partir de fevereiro de 2013 (120 dias da data do início da tramitação do processo – publicação de agregação do militar)”, condenando, ainda, a autarquia previdenciária a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento).

Condenou também ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante

apurado.

Insatisfeita, a PBPREV interpôs recurso apelatório, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o prazo descrito no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 4.816/86, é atribuído ao Comando Geral e não à PBPREV, defendendo a legalidade das exações previdenciárias feitas sobre a remuneração do autor.

Sustentou que “não há indébito dobrado nas ações movidas contra a Fazenda Pública, visto que não existe texto legal que assim o diga.” Ao final, pugnou pelo provimento do apelo para reforma a sentença em sua totalidade.

Por sua vez, também inconformado, o autor manejou recurso adesivo (fls. 65/74), afirmando que houve retenção indevida de contribuições previdenciárias, em descompasso com as normas de regência, postulando assim a reforma da sentença objurgada, requerendo o provimento do recurso, no sentido de condenar a demandada a proceder a devolução, em dobro, de todas as contribuições previdenciárias recolhidas dos rendimentos do autor dos meses de outubro/2012 a fevereiro/2013.

Contrarrazões ofertadas (fls. 56/63 e 76/81).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 88/91), opinando pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Ressalto, primeiramente, que mediante a similitude da matéria suscitada em ambos os recursos, analisarei conjuntamente o apelo e o recurso adesivo.

O cerne da questão consiste em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes durante o período em que o requerente foi mantido na condição de agregado ao seu respectivo quadro, não obstante ter implementado os requisitos da reserva remunerada.

A Lei nº 4.816/86 dispunha que o militar agregado, nas condições previstas em lei, seria transferido para a reserva remunerada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promoção. Vejamos:

Art. 1º. O Policial Militar que conte mais de trinta anos de serviço, exceto o que se encontra no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto de graduação superior, independentemente de vaga.

§1º. O policial militar promovido nas

condições deste artigo, será no mesmo ato, agregado ao seu quadro, ficando à disposição da Diretoria de Pessoal de Corporação.

§2º. O policial militar, agregado nas condições definidas no parágrafo anterior, será transferido, ex officio ou a pedido, para a Reserva Remunerada, no prazo de trinta dias, a contar da data da sua promoção.

Contudo, a Lei nº 5.331/90 modificou o artigo 1º da Lei supracitada, passando a nada dispor acerca do prazo para a administração transferir o militar para a reserva remunerada.

Diante desta lacuna, observa-se que esta Egrégia Corte de Justiça, em processos envolvendo a mesma matéria, vem aplicando analogicamente a Lei Federal nº 9.784/99 que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal que prevê, em seu artigo 49, o seguinte:

Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vejam os julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REPUTADOS INDEVIDOS. POLICIAL MILITAR. PERÍODO DE AGREGAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE DESCONTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL 9.784/99. DEDUÇÕES INDEVIDAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. *A primeira vista, face a inexistência de dissenso a respeito do fato de que a situação previdenciária atinente à agregação é a mesma da do militar da ativa, poderia implicar na conclusão de necessária dedução da respectiva contribuição. Ocorre que tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos, isso em razão da demora da Administração em deferir a sua transferência para a inatividade, quando a lei supracitada prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra*

respeitado” (Remessa Necessária e Apelação Cível n.º 0002844-52.2014.815.2001, Rel.: Miguel de Britto Lyra Filho, juiz de direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 2.ª Câmara Cível, D.J.: 21 de março de 2017).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DEFERIMENTO DA RESERVA REMUNERADA. EXCESSIVA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO CABÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - *Cabível a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária da remuneração da parte, em razão da demora da Administração em deferir sua passagem à inatividade, mormente quando a lei estabelece prazo para a análise e decisão do processo administrativo, e tal não se mostra respeitado” (Remessa Necessária n.º*

0011071- 94.2015.815.2001, Rel.: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4.^a Câmara Cível, D.J.: 02 de maio de 2017).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. POLICIAL MILITAR. PERÍODO DE AGREGAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ENTE ESTATAL E DA AUTARQUIA ESTADUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. ORIENTAÇÃO SUMULADA NESTA CORTE. MÉRITO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO CONSTANTE DA LEI FEDERAL Nº 9.784 DE 1999. DEDUÇÕES INDEVIDAS. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL. - Em se tratando de ação em que

se pretende a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba quanto a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, consoante o entendimento previsto nas Súmulas n.º 48 e n.º 49 deste Tribunal de Justiça. - Dado o caráter contributivo de tal regime, a princípio, não há excluir o impetrante, policial militar agregado, portanto na ativa, do desconto de 11% sobre o percentual da remuneração de contribuição mensal a que estão sujeitos todos os beneficiários. - Tem razão a parte demandante quanto ao intento de reaver os valores descontados de seus vencimentos” (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002523520148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2016).

Nos autos, o documento de fl. 15, consubstanciado no Boletim PM nº 0018, atesta que o Autor foi promovido ao posto de 2º Sargento da PM a contar de 19/09/2012, com base no artigo 1º da Lei Estadual nº 4.816/86, passando à condição de agregado.

Sendo assim, aplicando a regra contida no §2º do supracitado artigo, o autor, já como agregado, poderia ser transferido para a reserva remunerada, por ato de iniciativa da Administração ou a pedido. Tal transferência se deu, a pedido, apenas na data de 04/03/2013,

consoante se infere do Boletim PM nº. 0055 (fl. 16).

De fato, constata-se que passados trinta dias da data de sua promoção, ou seja, a contar de 19 de outubro de 2012, o apelante deveria ter passado para a reserva remunerada e, por conseguinte, ver cessados os descontos previdenciários, todavia não foi esta a conduta adotada pela Administração.

Desta feita, considerando a desobediência ao lapso temporal previsto na Lei federal nº 9.784/90, que vem sendo aplicada analogicamente às demandas semelhantes à presente hipótese, temos que a devolução dos descontos previdenciários, na forma simples, no período de 19 de setembro de 2012 a 04 de março de 2013 é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para modificar a sentença de primeiro grau, condenando a empresa promovida a restituir ao promovente, os descontos previdenciários referentes ao período de compreendido entre 19 de setembro de 2012 a 04 de março de 2013, mantendo-a em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r